

PARECER Nº 054/2023- AJUR/SEHAB

ASSUNTO:SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO, AUMENTO DE QUANTITATIVO DE VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2022-SEHAB/PMA.

PROCESSO Nº 7.79212023.

Sr. Secretário,

I- RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo em que o departamento administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Habitação — SEHAB, através do memorando N^o 029/2023- SEHAB-ADM., solicitando autorização para celebrar o 2^o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº **002/2022-SEHAB/PMA**, que tem por objeto a contratação a **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS**, da Empresa **LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, com vigência a partir da data de assinatura.

O valor do Contrato terá seu valor acrescido e será atualizado pelo índice constante no Contrato que deu origem à Contratação. É o que nos cumpre relatar, passemos a análise:

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

11.1- QUANTO AO ADITIVO DE VALOR

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato, devendo o mesmo seguir com as regras legais que impõem o equilíbrio das posições jurídicas das partes constantes da Lei n^o 8.666/93, dentre as quais se encontra a de possibilitar à Administração Pública a alteração unilateral do contrato, preservando o interesse público acima do interesse privado, porém com limites fixados na lei, para que fique sempre preservada a natureza jurídica da contratação, sem que se descaracterize seu objeto e, sem que se quebre o equilíbrio econômico financeiro da avença.

Segundo Hely Lopes Meirelles, esse poder de alteração unilateral qualitativo do objeto do contrato é, portanto, inerente à Administração, pois, "imobilizar as cláusulas regulamentares ou de serviço, nos contratos administrativos, importaria impedir a Administração de acompanhar as inovações tecnológicas, que também atingem as atividades do poder Público e clamam sua adequação às necessidades dos administrados" (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 11^a ed., 1997, p.163)

Assim reza o Art. 65, inciso I, "b", parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

SI^o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Os princípios básicos previstos no Art. 3^o da Lei 8666/93 estão conservados, os preços foram mantidos sem majoração e o Princípio da Economicidade justifica sua confecção para que se preste com eficiência o Serviço Público. A falha verificada na relação entre a necessidade e a quantidade inicial contratada, não pode de forma alguma comprometer a eficiência e a autorização do Termo Aditivo, pois não traz a perda em potencial de benefícios, muito pelo contrário, vem de forma objetiva se amparar no princípio da Eficiência Administrativa incluído pela constituição de 1988 junto aos princípios administrativos preservar o interesse público.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Carlos Ari Sundfeld (1994) trata a matéria da seguinte forma:

É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a Administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público - decorrentes de fatos supervenientes ao contrato - não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade.

O interesse público deve ser preservado acima de qualquer coisa, e não podemos considerar de forma alguma que a expressão "INTERESSE PÚBLICO" se restrinja somente aos cofres públicos, a de se considerar que não se pode mais alinhar-se tão somente ao que está escrito nas Leis e principalmente que o direito a prestação de um serviço público de qualidade adquirida por direito constitucional, é obrigação do Poder Público, e deve em primeiro plano ser observada.

Assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União sobre acréscimos e supressões: Acórdão n.º 21511999 — TCU Plenário:

III tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos SS 1^o e 2^o do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado (...), do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; (grifo nosso) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

IV - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea 'a' supra que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência,"

Quanto à alteração unilateral, a lei concede a Administração o poder de compelir o contratado a suportar as alterações quantitativas e qualitativas do objeto, dentro dos parâmetros impostos na própria regra jurídica. Além desses parâmetros, mesmo com a concordância do contratado, não poderá ser alterado o objeto licitado sob pena de nulidade do novo ajuste, pois haverá, no caso, o descumprimento das regras impositivas do procedimento de competição, que deve reger a atividade do órgão público quando este pretender contratar obras, compras e alienar seus bens, tendo como parceiro contratual o particular.

O parágrafo 2º, do artigo 65 determina que: "Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior", ou seja, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

III- CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de Aditivo ao contrato e com base na Lei 8.666/93, a qual rege qualquer contrato em que a administração pública seja parte, esta assessoria entende ser a formalização do Termo Aditivo, conforme previsto em Lei. De igual modo, quanto ao acréscimo de valor, é legal a formalização do Termo Aditivo, conforme previsto em Lei, desde que seja demandado para atender o interesse público primário, respeitado o objeto contratual, no limite de ATÉ 25%.

É O PARECER salvo melhor juízo.

Ananindeua, 14 de Junho de 2023.

Antonia Lisania Marques de Almeida
OAB/PA n. 17.449
Assessora Jurídica - SEHAB